



De: Secretaria de Obras, Saneamento e Drenagem  
Para: Secretaria de Administração  
Ref.: Processo nº 4715/2021

Trata o presente de processos administrativos impetrados por licitantes do Pregão Presencial SRP 008/2022, cujo objeto é futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças dos condicionadores de todo o sistema de condicionamento de ar, ventilação mecânica e seus acessórios instalados nas dependências dos prédios públicos municipais, por um período de 12 (doze) meses, onde apresentam suas provas de exequibilidade de proposta, diante da presunção de inexequibilidade indicada pela CPL, posteriormente foi exarado despacho à fl. 814, que solicita à esta Secretaria de Obras, Saneamento e Drenagem, análise e parecer quanto a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, como segue a seguir:

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No presente caso, de acordo com as informações e documentos constantes nos autos, observa-se que houve um deságio muito grande quanto da fase de lances, chegando-se em Lote 1 - 54,98%; Lote 2 - 71,74%; Lote 3 - 45,75%, apurando-se um valor muito inferior aquele praticado no mercado e estimado pela Administração.



Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexecutável, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).



Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Não observou-se razoabilidade nas peças técnicas apresentadas pelos licitantes, quando comparado aos preços de mercado, e, aos preços unitários estimados pela Administração através da fonte oficial SCO-RIO, obtidos através de pesquisa de preços da Fundação Getulio Vargas, e publicado mensalmente pela imprensa oficial, através do Diário Oficial.

Diante do exposto conclui-se que, os documentos acostado aos autos, através de processos administrativos apensos, não comprovam a exequibilidade das propostas, motivo pelo qual esta Secretaria opina por negar provimento, quanto a exequibilidade das propostas de preços das licitantes KROY ENGENHARIA EIRELI (P.A. 4.392/2022), PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP (P.A. 4.482/2022), SANE LAGOS LTDA (P.A. 4.391/2022) e V W REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA (P.A. 4.481/2022).

Manifestamo-nos pela remessa do procedimento à Secretaria de Administração para análise e definição do feito, em razão do presente parecer considerar exame prévio, quantos aos aspectos estritamente técnicos.

Segue o presente exarado, em 03 (três) laudas, assinada a última e rubricadas as demais.

Armação dos Búzios, 16 de maio de 2022

~~Lucas dos Santos Lima~~

~~Coordenador de Obras~~

~~Matrícula nº 22878~~

~~Lucas dos Santos Lima~~

~~Coordenador de Obras~~

Ciente e de acordo,

**Miguel Pereira de Souza**

Vice Prefeito

Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem  
(Interino)